



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC 03.415/00**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 101/99  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr *Pedro José da Silva*  
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária São Francisco dos Posseiros das Terras das Irmãs da Glória*

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTORES DE CONVÊNIO — RECUPERAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ALGUMAS COMUNIDADES - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2173 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente processo, que trata da prestação de contas do do Convênio nº 101/99, entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária São Francisco dos Posseiros das Terras das Irmãs da Glória, localizada em Sítio Tapera, no Município de Triunfo*, objetivando a recuperação do abastecimento de água de algumas comunidades, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar irregular** a prestação de contas do convênio;
- 2. imputar débito**, no montante de R\$ **2.000,00**, ao Sr. Pedro José da Silva, então Presidente *Associação Comunitária São Francisco dos Posseiros das Terras das Irmãs da Glória*, referente às despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. aplicar multa** pessoal ao Sr. Pedro José da Silva, no valor de R\$ **1.000,00**, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4. recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de setembro de 2.011.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR